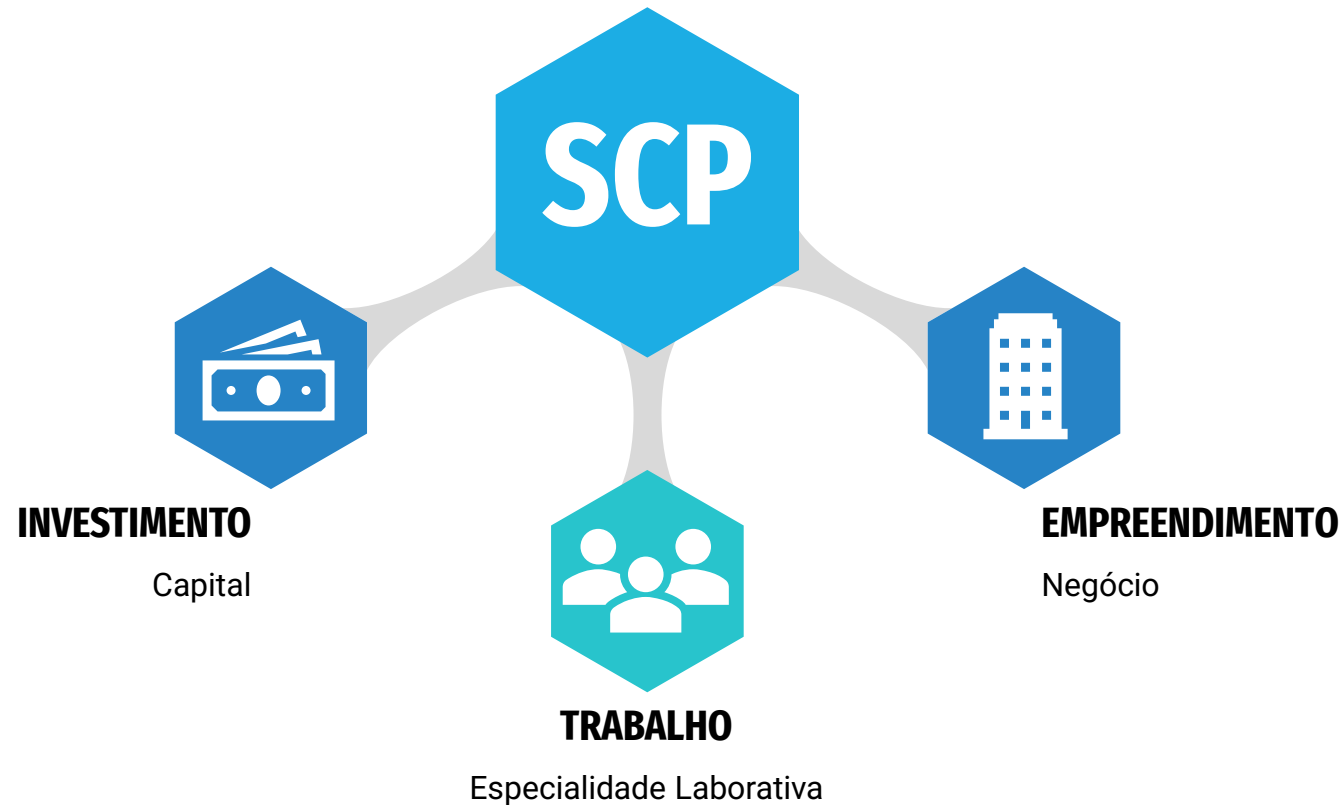




Sociedade em Conta de Participação

Arranjos Societários possíveis de vinculação através do Modelo Jurídico SCP



MAIOR E MAIS
POTENTE
POLÍCIA FISCAL
DO MUNDO!!!



Cruzamento de dados da Receita Federal – Uma extensa malha de informações a nosso respeito

DIRPF X DIRPF – Pagamento Aluguéis, Despesas Médicas, Compra e Vendas de Veículos e Imóveis

SPED FISCAL – Notas Fiscais diversas emitidas em nome dos contribuintes DECRED - Gastos com cartão de crédito e débito

DIMOB - Imobiliárias, Incorporadoras, Construtoras

DOI - Cartórios

DIMOF - Instituições Financeiras e Corretoras de Valores (movimentação superior a R\$ 5.000,00 por semestre) e todos os investimentos

DMED – Declaração de Serviços Médicos e de Saúde

DBF – Doações e Incentivos

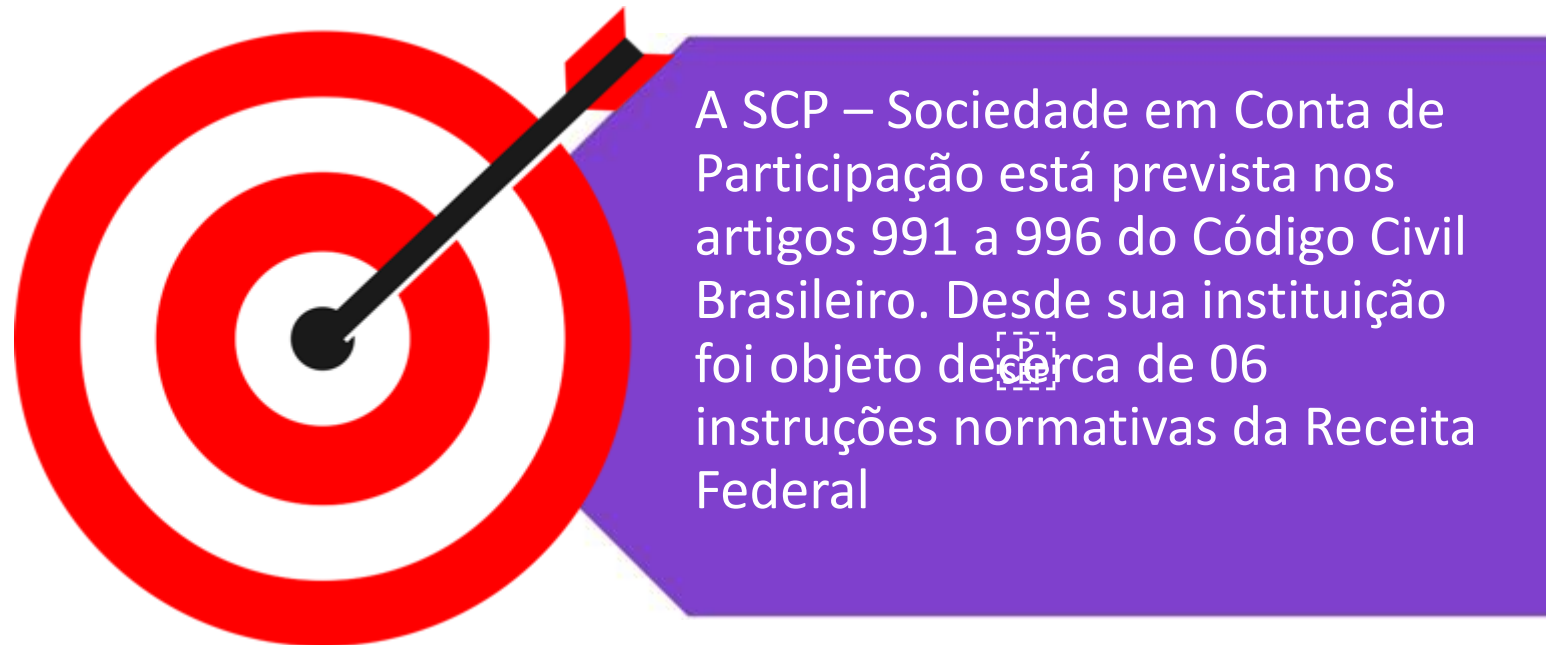
INFORMAÇÕES SIMULTÂNEAS – Detran, Receitas Estaduais do País inteiro e Receitas Municipais de quase todas as cidades brasileiras.

Enfim.... o cerco está fechado!

O acompanhamento e controle da vida fiscal dos indivíduos e das empresas estão de tal maneira aperfeiçoados que a Receita Federal anunciou que passará a oferecer a declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas já pronta, para validação do contribuinte, o que poderá ocorrer já no próximo ano



Natureza Jurídica – Base Legal da SCP



Principais características da SCP:



É um vínculo de natureza negocial e não societário propriamente. É uma Sociedade atípica.



Independente de formalidades para ser constituída

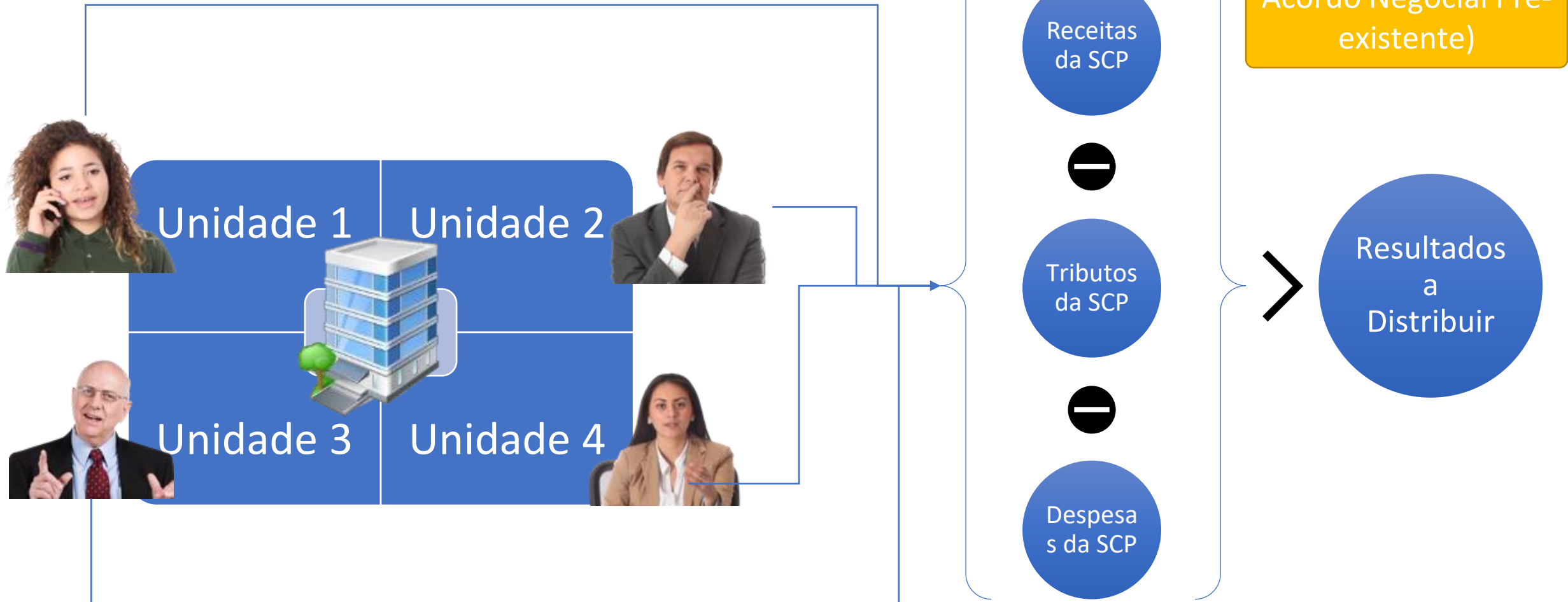


Não possui autonomia patrimonial nem administrativa

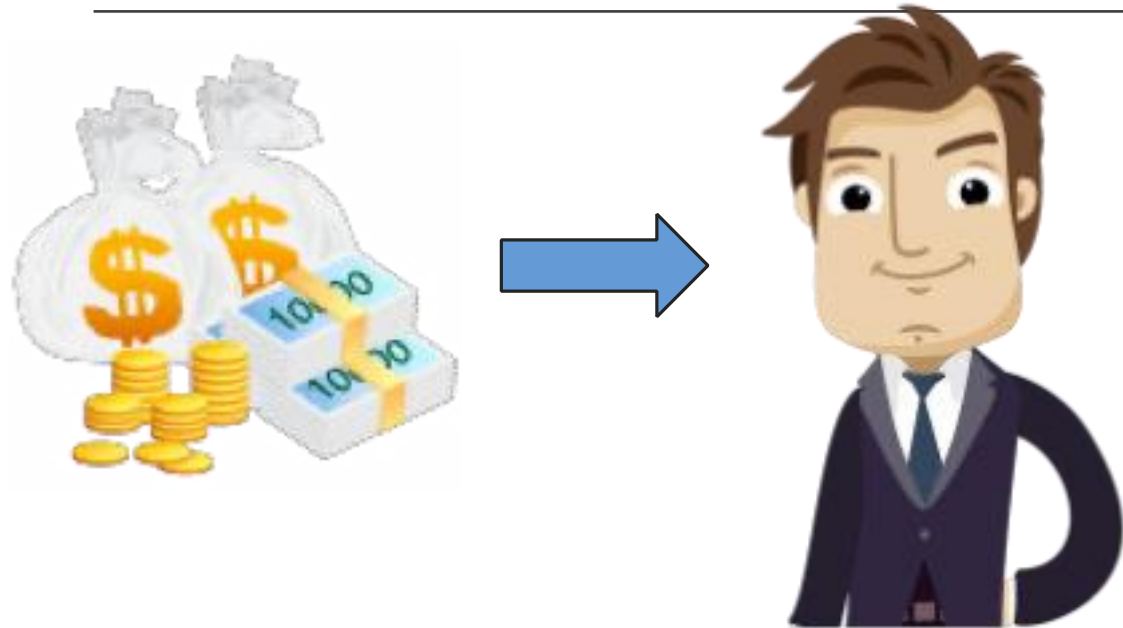


Possui a figura de dois sócios o OSTENSIVO (no caso a Empresa) e o PARTICIPANTE (Proprietariado bem)

Contabilmente, como funciona?



Tratamento Tributário dos valores distribuídos aos Sócios Participantes



SÓCIOS PARTICIPANTES RECEBEM OS VALORES RESULTANTES DAS APURAÇÕES DA SCP, RESPEITADAS AS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS E NEGOCIAIS

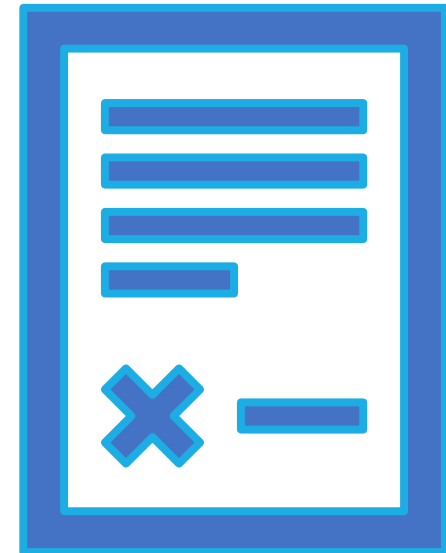
OS VALORES RECEBIDOS COMO LUCROS NÃO SOFRERÃO NOVA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NA PESSOA FÍSICA e JURÍDICA SÃO RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ATUAL.

Como vantagem a sociedade limitada obteria o capital necessário e os investidores teriam seu dinheiro investido em produção, desempenhando, função econômica. Para o empresário, seria uma possibilidade de não utilização de crédito bancário, que possui altas taxas de juros. Para os investidores, teriam o lucro com a atividade, sabendo que tal investimento estaria sendo tratado por pessoa que tem o conhecimento da área e consegue fornecer determinado produto. Ainda serve para pessoas impedidas de realizar atividade empresária, caso de Magistrados, entre outros, que desse modo, poderiam se tornar sócios ocultos.

A constituição da Sociedade em Conta de Participações não está sujeita às formalidades legais prescritas para as demais sociedades, não sendo necessário o registro de seu contrato social na Junta Comercial. Normalmente são constituídas por um prazo limitado, no objetivo de explorar um específico objeto. Após, cumprido o objetivo, a sociedade termina.

A sociedade em conta de participação não possui personalidade jurídica, não havendo registro nem no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, nem no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Ela permanece por meio de um contrato verbal ou escrito, de uso entre os sócios. Como não existe possibilidade do registro, também não pode se falar em nome empresarial. Como mencionado pelo Artigo 33 da Lei 8.934/1994: “A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações. ”

O acordo entre os sócios pode até ter sido registrado no Cartório de Títulos e Documentos, mas mesmo assim não existirá personalidade jurídica para a sociedade, conforme entendimento do Artigo 991 do Código Civil/2002.



Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.



Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social. ”

A partir de 2014, são obrigadas inscrever-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

SÓCIOS

A sociedade é formada por duas espécies de sócios: O Sócio Ostensivo, que poderá ser um empresário individual ou da sociedade empresária, que em seu próprio nome realiza a atividade. Sobre ele que recai a responsabilidade ilimitada pelas obrigações tomadas.

O Sócio Participante, igualmente chamado de sócio oculto, não surge perante terceiros, também não atua com terceiros, o sócio participante ou oculto somente colaborará com o investimento para o êxito da sociedade empresarial.

Por não atuar com outros, nem participar da administração, não há de se falar em responsabilidade em relação a quem contrata com o sócio ostensivo. A responsabilidade, e os direitos entre os sócios são dirigidos pelo contrato existente entre eles.

ESTATUTO

“Nesse caso, o estatuto da sociedade em conta de participação deve prever, dentre outras cláusulas, as seguintes, que irão conferir, na prática, o caráter capitalista da sociedade:

- a) objeto social;
- b) sede;
- c) prazo;
- d) patrimônio especial dividido em cotas;
- e) liberdade de cessão das cotas que integram o patrimônio especial, ou apenas de acordo com a vontade do(a) sócio(a) ostensivo(a);
- f) distribuição desproporcional de dividendos fixos ou mínimos, cumulativos ou não, conforme previsto em documento anexo ao contrato social (acordo de cotistas, arquivado na sede da sociedade), celebrado apenas entre o(a) sócio(a) ostensivo(a) e o(a) sócio(a) participante diretamente interessado, sem a anuência ou a autorização dos demais;

ESTATUTO

-
- g) possibilidade da existência de cotas em tesouraria, para atribuição livre a novos sócios participantes, a critério do(a) sócio(a) ostensivo(a);
 - h) instituição de conta contábil específica na contabilidade do sócio ostensivo, para escrituração apartada das receitas, despesas e resultados da sociedade em conta de participação em questão;
 - i) deliberações sociais tomadas de acordo com a vontade de sócios que representem a maioria das cotas que integram o patrimônio especial (normalmente em poder do sócio ostensivo);
 - j) obrigações do sócio ostensivo;
 - k) obrigações do(s) sócios(s) participante(s);
 - l) critérios para apuração e para pagamento de haveres em caso de dissolução parcial, retirada ou exclusão (geralmente pagamento de valor nominal fixo das cotas, sem a necessidade de balanço de determinação, para facilitar entrada e saída de sócios participantes);
 - m) cláusula arbitral e definição de foro apenas para as hipóteses de medidas de urgência, anulação ou execução de sentença arbitral. ”

A sociedade em conta de participação não sofre falência, porque quem administra a atividade e se responsabiliza é o sócio ostensivo. Deste modo, pela atividade da sociedade em conta de participação só o sócio ostensivo pode falir.

Na falência do sócio ostensivo, se o sócio oculto possuir algum crédito para receber, se habilitará na falência como crédito quirografário, o Artigo 994, §2º, do Código Civil/2002, demonstra:

§ 2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

§ 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

ASPECTO TRIBUTÁRIO

Em relação aos aspectos tributários relacionado ao imposto de renda, se aplicará os moldes de uma pessoa jurídica qualquer. Assim determina o Decreto-Lei 2.303/86 em seu artigo 7º:

“Artigo 7 – Equiparam-se a pessoas jurídicas, para os efeitos da legislação do imposto de renda, as sociedades em conta de participação.

Parágrafo único. Na apuração dos resultados dessas sociedades, assim como na tributação dos lucros apurados e dos distribuídos, serão observadas as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”

O sócio ostensivo estará sujeito à tributação, como se fosse pessoa jurídica, sobre os lucros oriundos do negócio pela interpretação do art. 149 do RIR/99. Como outras informações relevantes: Cabe ao sócio ostensivo a responsabilidade tributária de fonte, isto é, em caso de se ter que reter imposto na fonte atribuíveis aos sócios.

E quanto às obrigações fiscais?

Obrigações Fiscais EXCLUSIVAS do Sócio Ostensivo

APURAR

- Escriturar;
- Calcular;
- Definir Regimes;

DECLARAR

- Cumprir Obrigações Fiscais Principais e Acessórias;
- Responder pelas Informações

RECOLHER E DISTRIBUIR

- Recolher os Tributos;
- Repassar os Resultados;
- Elaborar Demonstrativos IRPF

Benefícios Tangíveis e Intangíveis da Sociedade em Conta de Participação -SCP



Dos ganhos tributários decorrentes desse novo modelo de vinculação

Considerando toda a cadeia de remuneração

Adicional de IRPJ

- Apurações individuais por SCP

Segunda etapa da cadeia de remuneração

- Valores são recebidos a títulos de dividendos e não tributáveis na Pessoa do Sócio Participante



Custos Tributários Totais



Tributação Setor de Hotelaria

Cofins	3% sobre receita
Pis	0,65 sobre receita
ISS	5% s/serviços
IRPJ	15% sobre lucro real

Adicional – 10% sobre o lucro real que exceder a R\$ 240.000,00.

CSSLL 9% sobre lucro real.

Total 32,65%

Tributação Aproximada PJ Lucro Presumido

IMPOSTO	ALÍQUOTA	APURAÇÃO
Federais	11,33%	Mensal (3,65%) Trimestral (7,68%)
Municipais	De 2% a 5%	Mensal
Total	13,33% a 16,33%	–

Pagamento de aluguel a pessoa física.

Aplica-se a tabela progressiva.

<i>Base de cálculo Mensal</i>	<i>Alíquota</i>	<i>Parcela a deduzir do IRPF</i>
Até R\$ 1.903,98	Isento	R\$ 0,00
De R\$ 1.903,99 até R\$ 2.826,65	7,5%	R\$ 142,80
De R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05	15%	R\$ 354,80
De R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68	22,5%	R\$ 636,13
Acima de R\$ 4.664,68	27,5%	R\$869,36

Tabela do IR – Rendimento anual

<i>Valor</i>	<i>Alíquota</i>	<i>Parcela a deduzir do IRPF</i>
Até R\$ 22.847,76	Isento	R\$ 0,00
De R\$ 22.847,77 até R\$ 33.919,80	7,5%	R\$ 1.713,58
De R\$ 33.919,81 até R\$ 45.012,60	15%	R\$ 4.257,57
De R\$ 45.012,61 até R\$55.976,16	22,5%	R\$ 7.633,51
Acima de R\$ 55.976,16	27,5%	R\$ 10.432,32

Custos Tributários Totais



Pessoa Física

Tributação na Empresa e na
Receita de Aluguel



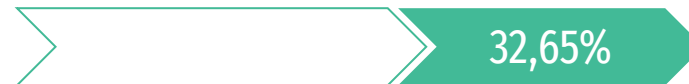
Pessoa Jurídica

Tributação na Sociedade e na PJ

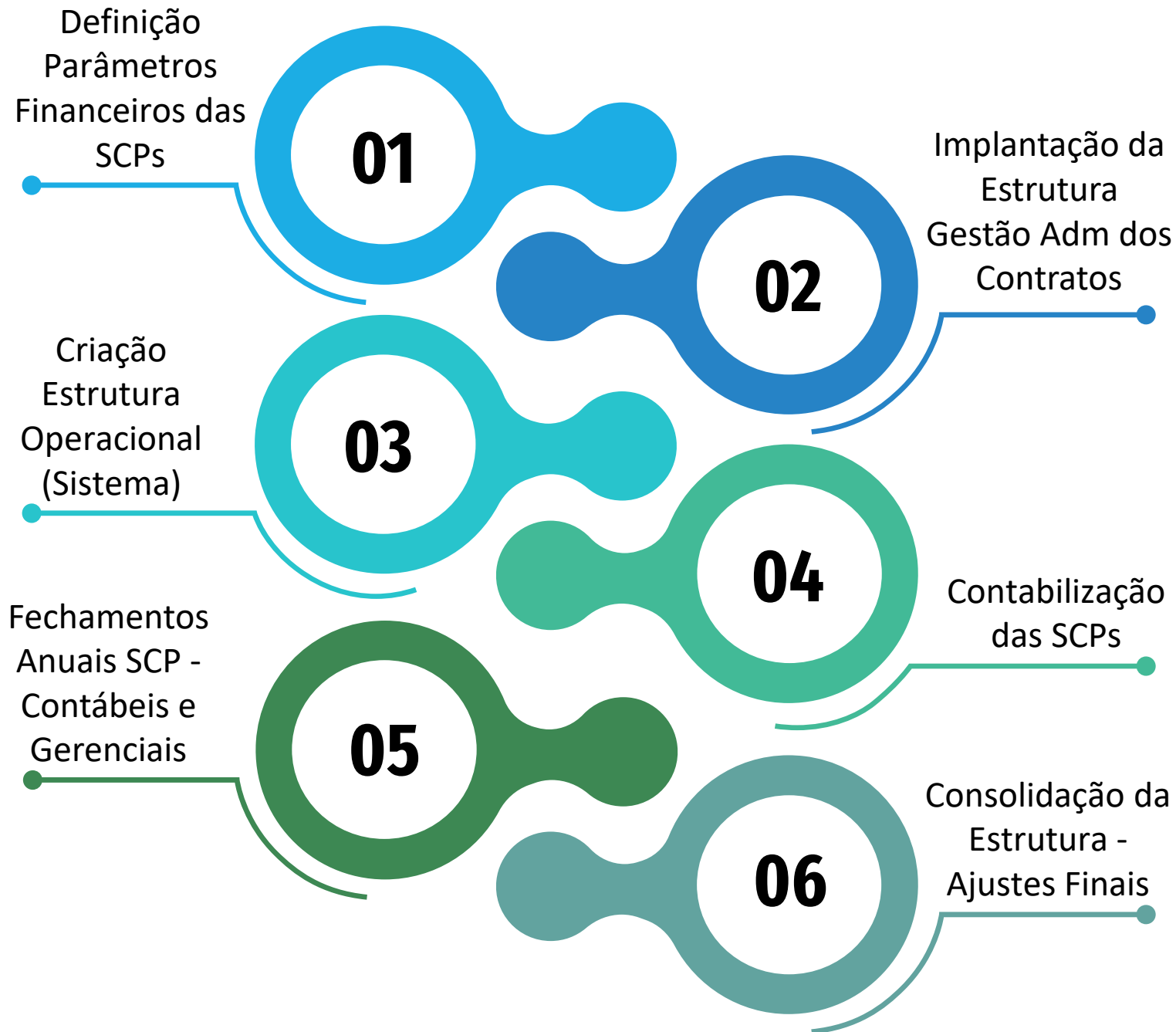


SCP

Tributação Apenas na Empresa



Etapas de Estruturação



Decisões Seleccionadas

25180000411 - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - NATUREZA SOCIETÁRIA - ROMPIMENTO DO VÍNCULO - POSSIBILIDADE - "Direito empresarial e civil. Recurso especial. Ação de dissolução de sociedade. Sociedade em conta de participação. Natureza societária. Possibilidade jurídica. Rompimento do vínculo societário. 1. Discute-se a possibilidade jurídica de dissolução de sociedade em conta de participação, ao fundamento de que ante a ausência de personalidade jurídica, não se configuraria o vínculo societário. 2. Apesar de despersonalizadas, as sociedades em conta de participação decorrem da união de esforços, com compartilhamento de responsabilidades, comunhão da finalidade econômica e existência de um patrimônio especial garantidor das obrigações assumidas no exercício da empresa. 3. Não há diferença ontológica entre as sociedades em conta de participação e os demais tipos societários personalizados, distinguindo-se quanto aos efeitos jurídicos unicamente em razão da dispensa de formalidades legais para sua constituição. 4. A dissolução da sociedade, prevista no art. 1.034 do CC/2002, aplica-se subsidiariamente às sociedades em conta de participação, enquanto ato inicial que rompe o vínculo jurídico entre os sócios. 5. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1.130.981 - [2013/0009753-1] - 3ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio Belluzzo - DJe 05.02.2015)[RE+43+2015+MAR-ABR+161]

250200003025 - DUPLICATA - Emissão por fornecedora de mobiliário contra o proprietário de unidade autônoma de edifício. Sociedade em conta de participação. Responsabilidade perante terceiros. Sócio ostensivo. "Na sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo é quem se obriga para com terceiros pelos resultados das transações e das obrigações sociais, realizadas ou empreendidas em decorrência da sociedade, nunca o sócio participante ou oculto que nem é conhecido dos terceiros nem com estes nada trata." (REsp 168.028/SP). (STJ - REsp 192.603 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 01.07.2004)[RDC+31+2004+SET - OUT+131+45/2000]

13700029670 INCOB 991 INCOB 991 PUN - DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - RECLAMADA SÓCIO PARTICIPANTE, NÃO OSTENSIVO, SEM PODER GERENCIAL - EXISTÊNCIA DE PROVA DE INTERFERÊNCIA NO NEGÓCIO DO DE QUE A RECLAMADA SE BENEFICOU DA MÃO DE OBRA DO OBRIGADO - RESPONSABILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO - A condição de recorrente SERVING CIVILIAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA é do sócio participante. Assim, a priori, não há como atribuir, em relação à recorrente, qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária em relação aos créditos trabalhistas da primeira reclamada (MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.). Não há prova nos autos, e nem, de formação de grupo econômico. É, abstratamente, de conclusão apressada pelo magistrado de 1º juízo, não cingido a visualizar nos e - Não apresentados pelo reclamante quaisquer comprovantes de ingerência da reclamada recorrente nos negócios da primeira reclamada. Não é muito em que há explícita identificação do tomelente como sendo do SERVING, há apenas registro de encaminhamento de mensagem e registro de correspondência com a necessidade de cuidado com os pontos de segurança. Atente-se para o fato, por sua vez, de que o próprio artigo 910, parágrafo único, do Código Civil prevê a possibilidade do sócio participante facilitar a gestão dos negócios sociais. O fato de a recorrente - Reclamante exercer cuidado e atenção com o patrimônio envolvido na obra da primeira reclamada não caracteriza sua ingerência sobre o negócio, mas sim apenas o zelo pelo seu próprio patrimônio - Cumprida a obrigação nos autos, a propriedade dos equipamentos de obra realizada pela primeira reclamada seria do SERVING (conforme Contrato de Consórcio de Equipamentos). Assim, não visualizo possibilidade de aplicação do art. 913, parágrafo único, do Código Civil, que prevê responsabilização solidária do sócio participante. Por fim, e a título de arremate, não visualizo nos autos qualquer prova que demonstre que a reclamada - Recorrente tenha se beneficiado da mão-de-obra do obrigo, o que afasta, ainda mais, qualquer possibilidade de responsabilização da recorrente. Recurso a que se dá provimento. (TR 067 R. - RJ 000008-13.2017.5.06.0001 - Rel. Sergio Torres Naves - DJe 05.12.2017 - p. 98)

Ação de exigir contas, com fundamento em duas relações contratuais diversas. Sociedade em conta de participação e contrato de prestação de serviços de administração condominial. Sócio ostensivo que gerenciava o empreendimento, sendo os sócios participantes os proprietários de unidades autônomas do empreendimento hoteleiro. Sentença de parcial procedência, declarando o dever de apresentação de contas no âmbito do contrato de prestação de serviços, não o fazendo, todavia, no âmbito da sociedade em conta de participação. Apelação dos autores, condôminos e sócios ocultos. Obrigação contratual e legal do sócio ostensivo de prestar contas de sua administração aos sócios ocultos. Ausência de prova de que a contábil tenha apresentado as informações solicitadas ao longo da execução do contrato. Ao contrário, existência de atas de reuniões da sociedade em conta de participação que demonstram a rejeição de contas. Reforma parcial da sentença recorrida, para que a contábil preste as contas que deve. Recurso parcialmente provido. Apelação do corrê, sócio ostensivo. Dever de prestação de contas no âmbito do contrato de prestação de serviços de administração condominial suficientemente demonstrado. Eventual interferência de terceiro (síndico) que não é suficiente para afastar tal obrigação. Comê que se responsabilizou pela prestação e administração dos serviços hoteleiros. Síndico que apenas cuidava da gestão do prédio em que o hotel foi instalado, na forma dos arts. 1.348 e seguintes do Código Civil. Manutenção da sentença recorrida, nesse ponto. Apelação desprovida.

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelação nº 1005686-91.2016.8.26.0003

Comarca: São Paulo 43ª Vara Cível do Foro Central

251800002411 – AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE – SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO – NATUREZA SOCIETÁRIA – ROMPIMENTO DO VÍNCULO – POSSIBILIDADE – “Direito empresarial e civil. Recurso especial. Ação de dissolução de sociedade. Sociedade em conta de participação. Natureza societária. Possibilidade jurídica. Rompimento do vínculo societário. 1. Discute-se a possibilidade jurídica de dissolução de sociedade em conta de participação, ao fundamento de que ante a ausência de personalidade jurídica, não se configuraria o vínculo societário. 2. Apesar de despersonalizadas, as sociedades em conta de participação decorrem da União de esforços, com compartilhamento de responsabilidades, comunhão de finalidade econômica e existência de um patrimônio especial garantidor das obrigações assumidas no exercício da empresa. 3. Não há diferença ontológica entre as sociedades em conta de participação e os demais tipos societários personificados, distinguindo-se quanto aos efeitos jurídicos unicamente em razão da dispensa de formalidades legais para sua constituição. 4. A dissolução de sociedade, prevista no art. 1.034 do CC/2002, aplica-se subsidiariamente às sociedades em conta de participação, enquanto ato inicial que rompe o vínculo jurídico entre os sócios. 5. Recurso especial provido.” (STJ – REsp 1.230.981 – (2011/0009753-1) – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 05.02.2015)SRE+43+2015+MAR-ABR+161]

250200003025 – DUPLICATA – Emissão por fornecedora de mobiliário contra o proprietário de unidade autônoma de edifício. Sociedade em conta de participação. Responsabilidade perante terceiros. Sócio ostensivo. "Na sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo é quem se obriga para com terceiros pelos resultados das transações e das obrigações sociais, realizadas ou empreendidas em decorrência da sociedade, nunca o sócio participante ou oculto que nem é conhecido dos terceiros nem com estes nada trata." (REsp 168.028/SP). (STJ – REsp 192.603 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 01.07.2004)RDC+31+2004+SET – OUT+131+45/2000

117000196701 JNCCB.993 JNCCB.993.PUN – DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA – SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO – RECLAMADA SÓCIA PARTICIPANTE, NÃO OSTENSIVA, SEM PODER GERENCIAL – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INGERÊNCIA NO NEGÓCIO OU DE QUE A RECLAMADA SE BENEFICIOU DA MÃO DE OBRA DO OBREIRO – IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO – A condição da recorrente SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA é de sócia participante. Assim, a priori, não há como atribuir, em relação à recorrente, qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária em relação aos créditos trabalhistas da primeira reclamada (MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.). Não há prova nos autos, ademais, de formação de grupo econômico. E, diversamente da conclusão apresentada pelo magistrado de piso, não consigo visualizar nos e - Mails apresentados pelo reclamante qualquer comprovação de ingerência da reclamada-recorrente nos negócios da primeira reclamada. Nos e-mails em que há explícita identificação do remetente como sendo da SERVENG, há apenas registro de encaminhamento de mensagem e registro de concordância com a necessidade de cuidado com os postos de segurança. Atente-se para o fato, por sua vez, de que o próprio artigo 993, parágrafo único, do Código Civil prevê a possibilidade do sócio participante fiscalizar a gestão dos negócios sociais. O fato da recorrente - Reclamada externar cuidado e atenção com o patrimônio envolvido na obra da primeira reclamada não caracteriza sua ingerência sobre o negócio, mas sim apenas o zelo pelo seu próprio patrimônio - Conforme comprovado nos autos, a propriedade dos equipamentos da obra realizada pela primeira reclamada seria da SERVENG (conforme Contrato de Comodato de Equipamentos). Assim, não visualizo possibilidade de aplicação da parte final do art. 993, parágrafo único, do Código Civil, que prevê responsabilização solidária do sócio participante. Por fim, e a título de arremate, não visualizo nos autos qualquer prova que demonstre que a reclamada - Recorrente tenha se beneficiado da mão-de-obra do obreiro, o que afasta, ainda mais, qualquer possibilidade de responsabilização da mesma. Recurso a que se dá provimento. (TRT 06ª R. – RO 0000063-33.2017.5.06.0391 – Rel. Sergio Torres Teixeira – DJe 01.12.2017 – p. 90)

Ação de exigir contas, com fundamento em duas relações contratuais diversas. Sociedade em conta de participação e contrato de prestação de serviços de administração condominial. Sócia ostensiva que gerenciava o empreendimento, sendo os sócios participantes os proprietários de unidades autônomas do empreendimento hoteleiro. Sentença de parcial procedência, declarando o dever de apresentação de contas no âmbito do contrato de prestação de serviços, não o fazendo, todavia, no âmbito da sociedade em conta de participação. Apelação dos autores, condôminos e sócios ocultos. Obrigação contratual e legal do sócio ostensivo de prestar contas de sua administração aos sócios ocultos. Ausência de prova de que a corré tenha apresentado as informações solicitadas ao longo da execução do contrato. Ao contrário, existência de atas de reuniões da sociedade em conta de participação que demonstram a rejeição de contas. Reforma parcial da sentença recorrida, para que a corré preste as contas que deve. Recurso parcialmente provido. Apelação da corré, sócia ostensiva. Dever de prestação de contas no âmbito do contrato de prestação de serviços de administração condominial suficientemente demonstrado. Eventual interferência de terceiro (síndico) que não é suficiente para afastar tal obrigação. Corré que se responsabilizou pela prestação e administração dos serviços hoteleiros. Síndico que apenas cuidava da gestão do prédio em que o hotel foi instalado, na forma dos arts. 1.348 e seguintes do Código Civil. Manutenção da sentença recorrida, nesse ponto. Apelação desprovida.

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelação nº 1016886-92.2016.8.26.0003

Comarca: São Paulo 43ª Vara Cível do Foro Central

Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação

xxxx, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº xxx com sede na xxxx, CEP xxx, neste ato, representada por seu sócio administrador, Sr. xxxx, brasileiro, estado civil, empresário, portador do RG nº 00000000 expedido pelo SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 000.000.000-00, residente e domiciliado na Rua Tal, número tal, Bairro tal, em CIDADE/MG, em conformidade com o contrato social consolidado doravante denominado simplesmente SÓCIO OSTENSIVO e

SR. FULANO DE TAL, brasileiro, profissional de vendas, residente e domiciliado na Rua Tal, nº 00, Bairro Tal, na cidade de Tal, Estado Tal, portador da Cédula de Identidade - RG nº 00000000, expedida pelo SSP/XX e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 000.000.000-00 doravante denominado simplesmente SÓCIO PARTICIPANTE;

tendo em vista que as partes possuem capacidades técnicas e estrutura física, jurídica e operacional diferenciadas e complementares, bem como objetivos comuns, resolvem congregiar esforços para constituir uma Sociedade em Conta de Participação (SCP), que será regida pelos artigos 991 a 996 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e pelas cláusulas seguintes:



YRD
ADVOGADOS & CONSULTORES

AJM HADDAD
ADVOGADOS

R. Baronesa de Bela Vista, 389, Sala 332 - Vila Congonhas, São Paulo – SP

R. Sacadura Cabral, 655A, Sala 3 – Vila Oeste, Belo Horizonte – MG

Trabalhista, Tributário, LGPD, Consultoria

Adriano Jannuzzi Moreira

Advogado responsável pelo contencioso e consultoria trabalhista do Adriano Jannuzzi Moreira Advogados Associados. Professor da Faculdade Arnaldo. Professor convidado da Pós-Graduação lato sensu PUC/MG. Diretor Jurídico e Controller do Grupo Bel - Distribuidor Iconic Lubrificantes (Texaco e Ipiranga). Diretor fundador do IBGPAT - Instituto Brasileiro de Gestão de Prevenção de Acidentes de Trabalho. Palestrante ativo da Sodepe Brasil com diversos cursos sobre Gestão e Prevenção de Passivos Trabalhistas e Implementação de Terceirização. Consultor nas áreas de avaliação e desempenho da gestão empresarial e manejo avançado de crises. Juiz Classista junto ao TRT3 de 1996 a 2002. Mediador e Árbitro Trabalhista. Autor de livros e artigos. Mais de 20 anos de experiência como conselheiro de empresas familiares, com atuação nas áreas de locação de imóveis, postos de gasolina e distribuição de lubrificantes. Consultor jurídico trabalhista dos associados ao CONAREM. Graduado em Direito pela UFMG. Conselheiro TrendsInnovation pela Inova Business School. Doutorando em Direito pela Universidad Castilla-La Mancha - Espanha. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Gama Filho. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos. Possui MBA em Gestão de Negócios pela Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais. Especialização Internacional na UPC Chile, Certificação em Formas Alternativas de Solução de Conflitos pela Universidade de Valencia (Espanha) e pela Universidade de Talca (Chile). Especialização em Mediação pela Fundação Nacional de Mediação de Conflitos.



31 999819142

adriano.jannuzzi@terra.com.br

www.linktr.ee/ajmadv

AJM Advogados